

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL (PARA REUNIÃO DE 14 DE JULHO 2023)**Artigo 2.º-A****Termo de posse**

1 - Os Deputados cuja regularidade formal do mandato tenha sido verificada subscrevem um termo de posse, no qual afirmam solenemente que irão desempenhar fielmente as funções em que ficam investidos e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

2 – O termo de posse é assinado no decurso da primeira reunião plenária da Legislatura pelos Deputados presentes, podendo a assinatura ocorrer no momento da chamada nominal para a eleição do Presidente da Assembleia.

3 – Os Deputados que iniciem o seu mandato posteriormente procedem à assinatura do termo de posse na primeira reunião plenária na qual participem.

4 – O termo de posse é assinado pelo Presidente e pelos dois Secretários da Mesa que este indicar.

5 – A cada Deputado é emitida certidão pelo Presidente da Assembleia da República, que identifique a Legislatura, a data do início de funções, o círculo eleitoral e o partido pelo qual foi eleito, conforme modelo a aprovar por deliberação do plenário, sob proposta do Presidente.

Artigo 10.º

[...]

1 - Ao Deputado que seja único representante de um partido é atribuído o direito de intervenção, a efetivar nos termos do Regimento:

- a) Nos debates das matérias de prioridade absoluta referidas no n.º 2 do artigo 60.º;**
- b) Nos demais debates das iniciativas legislativas;**
- c) Nas declarações políticas em Plenário;**
- d) Nos debates de urgência, nos debates de atualidade e nos debates temáticos;**
- e) Nos debates com o Governo, nos termos previstos no capítulo respetivo;**
- f) [Atual alínea c)].**

2 – [...]

3 - Constituem ainda direitos do Deputado que seja único representante de um partido:

- a) **Participar na Conferência de Líderes**, ser ouvido na fixação da ordem do dia e interpor recurso para o Plenário da ordem do dia fixada;
- b) Ser informado, regular e diretamente, pelo Governo, sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, **nos termos da lei**.

Artigo 16.º

[...]

1 – Compete ao Presidente da Assembleia da República quanto aos trabalhos da Assembleia da República:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Admitir ou **não admitir** os projetos e propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação, os projetos de voto e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário da Assembleia;
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...].

2 - [...].

3- [...].

Artigo 20.º

[...]

1 - O Presidente da Assembleia da República reúne-se com os presidentes

dos grupos parlamentares, ou seus substitutos, e com os Deputados Únicos Representantes de um Partido, quando existam, para apreciar os assuntos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e outros previstos no Regimento, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - À Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares compete, em especial:

a) [...]

b) [...]

c) Promover a elaboração, no início de cada sessão legislativa, de um relatório de progresso **de escrutínio da atividade do Governo** relativo à:

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) **Informação a prestar à Assembleia da República no âmbito da aprovação das Leis e Decretos-Leis.**

4 - [...]

Artigo 30.º

[...]

3 - [...]

4 - [...]

4 - Cada Deputado pode ser:

d) **Membro efetivo de até duas comissões parlamentares permanentes e suplente de uma terceira; ou**

e) **Membro efetivo de uma comissão parlamentar permanente e suplente de até duas comissões parlamentares permanentes.**

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, um Deputado pode ser indicado, como membro efetivo ou membro suplente de até **um total de quatro** comissões parlamentares permanentes, se o seu grupo

parlamentar, em função do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as comissões parlamentares ou quando se tratar de um Deputado único representante de um partido.

5 – Um Deputado pode ser indicado como membro efetivo de até três comissões parlamentares permanentes.

- a) Quando tal se revelar necessário para assegurar o disposto no n.º 1 do artigo anterior; ou
- b) Quanto se tratar de um Deputado não inscrito.

6 - [Atual n.º 5]

7 - [Atual n.º 6]

8 - Os Deputados únicos representantes de um partido indicam as opções sobre as comissões parlamentares permanentes que desejam integrar no início de cada sessão legislativa, devendo a deliberação referida no n.º 4 do artigo anterior acomodar essa escolha na determinação do número de membros de cada comissão.

9 - Os Deputados não inscritos indicam as opções sobre as comissões parlamentares permanentes que desejam integrar e o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

Artigo 33.º

Subcomissões

1 – Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente, podem ser constituídas subcomissões, mediante prévia autorização do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

2 - Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito das subcomissões.

3 - Podem integrar as subcomissões Deputados que não são membros da respetiva comissão, dispondo de direito de voto nos termos do no n.º 7 do artigo 29.º

4 - As presidências das subcomissões são repartidas pelos grupos parlamentares, nos termos do n.º 2 do artigo 29.º, devendo a primeira presidência assegurar a alternância em relação à presidência da comissão parlamentar na qual se encontra inserida.

5 – As subcomissões apresentam as suas conclusões à respetiva comissão

no final dos seus trabalhos ou de cada sessão legislativa.

6 - [...]

7 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado, aplicam-se subsidiariamente às subcomissões as regras fixadas para as comissões parlamentares.

Artigo 33.º-A

Grupos de trabalho

1 – Sem prejuízo das competências próprias da comissão parlamentar permanente, em cada comissão parlamentar permanente podem ser constituídos grupos de trabalho, designadamente para:

- a) Realizar trabalhos preparatórios da discussão e votação na especialidade de projetos e propostas de lei e de resolução ou de outras matérias de competência da comissão;
- b) Assegurar a realização de audiências ou a audição de petionários;
- c) Realizar o acompanhamento temático de matérias da competência da comissão.

2 - Compete às comissões parlamentares definir a composição e o âmbito dos grupos de trabalho.

3 - Podem integrar os grupos de trabalho os Deputados que não são membros da respetiva comissão, dispondo de direito de voto nos termos do n.º 7 do artigo 29.º.

4 – As coordenações dos grupos de trabalho são repartidas pelos grupos parlamentares nos termos do n.º 2 do artigo 29.º.

5 – Os grupos de trabalho apresentam um relatório final à respetiva comissão no final dos seus trabalhos ou de cada sessão legislativa.

6 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado, aplicam-se subsidiariamente aos grupos de trabalho as regras fixadas para as comissões parlamentares.

Artigo 33.º-B

Relatores

1 – As comissões parlamentares podem designar um Deputado para assegurar a elaboração de relatório sobre tema da competência da comissão que não seja objeto de iniciativa legislativa.

2 – A deliberação que designa o relator deve indicar o respetivo objeto, o prazo para a elaboração do relatório e, facultativamente, algumas das

entidades que devem ser ouvidas para a respetiva elaboração.

3 – A atividade do relator pode ser associada à atividade de uma subcomissão ou grupo de trabalho na deliberação que procede à sua designação.

4 – A indicação dos relatores é repartida pelos grupos parlamentares nos termos do n.º 2 do artigo 29.º

5 – Caso o relatório não seja aprovado, pode a comissão designar outro relator ou optar por não elaborar relatório.

6 - O relator pode solicitar a sua substituição por outro Deputado sempre que considerar que a introdução de aditamentos, ou a alteração ou eliminação de alguma das componentes do projeto de parecer por si apresentado, o impedem de assumir a sua autoria.

Artigo 38.º-A

Funcionamento das comissões parlamentares eventuais

1 – Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado na lei ou no regimento, aplicam-se subsidiariamente às comissões parlamentares eventuais as regras fixadas para as comissões parlamentares permanentes.

2 – Os Deputados que integram as comissões parlamentares eventuais são indicados pelos respetivos grupos parlamentares.

3 - Não se aplicam à indicação pelos grupos parlamentares e pelos Deputados únicos representantes de partidos os limites definidos no artigo 30.º

Artigo 44.º

Composição dos grupos parlamentares de amizade

1 - A composição dos grupos parlamentares de amizade **deve ter carácter pluripartidário** e refletir a composição da Assembleia.

2 – Cada grupo parlamentar de amizade integra um presidente e dois vice-presidentes, sendo as presidências e vice-presidências, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.

3 – [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 – Nenhum deputado por pertencer a mais de quatro Grupos Parlamentares de Amizade ou fóruns parlamentares.

Artigo 45.º

Elenco e constituição dos grupos parlamentares de amizade

1 - O elenco dos grupos parlamentares de amizade é fixado no início de cada legislatura por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.

2 - Quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, a criação de outros grupos parlamentares de amizade, **ou a cessação ou suspensão de funcionamento de grupos parlamentares de amizade existentes.**

3 – Cada grupo parlamentar de amizade visa, em regra, o relacionamento com entidades homólogas de um só país, **sem prejuízo de deliberação em sentido contrário da Conferência de Líderes,** após recomendação fundamentada da comissão parlamentar competente na área dos negócios estrangeiros.

4 – Só podem constituir-se grupos parlamentares de amizade com países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares, devendo assegurar-se a reciprocidade através da existência de grupo de amizade homólogo.

5 – No final de cada sessão legislativa é avaliada a constituição e subsistência de grupo parlamentar homólogo ou a existência de motivos justificativos para a sua não constituição.

Artigo 46.º

Funcionamento dos grupos parlamentares de amizade

1 - *[Atual corpo do artigo]*

2 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora um programa de atividades anual, que submete a homologação do Presidente da Assembleia da República, e do qual dá conhecimento à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

3 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora e aprova um relatório anual das suas atividades, do qual dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República e à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

4 - Consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos grupos parlamentares de amizade.

5 - A Assembleia pode regular, através de resolução, as restantes matérias relativas aos grupos parlamentares de amizade.

Artigo 46.º-A

Grupos Parlamentares Conexos com Organismos ou Associações Internacionais

1 - Podem constituir-se grupos de deputados especialmente interessados em acompanhar a atividade de um organismo ou de uma associação internacional, desde que as entidades representativas do mesmo o tenham solicitado ao Presidente da Assembleia da República.

2 – Os grupos referidos no número anterior são constituídos por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.

3 – Em tudo o que não estiver definido no regimento e no regulamento que cria cada fórum, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos anteriores relativas aos grupos parlamentares de amizade.

4 - A criação de qualquer grupo não prejudica a atividade própria das delegações permanentes da Assembleia da República em organismos internacionais, convindo, porém, que sejam estabelecidas as necessárias formas de articulação, sempre que tal se justificar.

Artigo 47.º

Fóruns parlamentares bilaterais

1 - Os fóruns parlamentares são organismos constituídos pela Assembleia da República e por parlamentos de países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares democraticamente eleitas, vocacionados para o diálogo e a cooperação reforçada e permanente.

2 – Cada fórum é constituído por Resolução da Assembleia da República, integrando um número idêntico de membros de cada parlamento, devendo ter carácter pluripartidário e refletir a sua composição.

3 – Cada uma das instituições parlamentares pode instituir uma comissão permanente, com carácter pluripartidário e integrando um presidente e até dois vice-presidentes, bem como constituir grupos de trabalho ou de contacto temáticos para acompanhamento de matérias específicas.

4 – Só pode ser constituído, alternativamente, um fórum parlamentar bilateral ou um grupo parlamentar de amizade com cada País.

5 – Em tudo o que não estiver definido no regimento e no regulamento que cria cada fórum, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior relativas aos grupos parlamentares de amizade.

Artigo 53.º

[...]

1 - São considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) **As reuniões dos grupos parlamentares e dos seus órgãos de direção, gestão e fiscalização, incluindo as reuniões dos grupos parlamentares de preparação da legislatura realizadas entre as eleições e a primeira reunião da Assembleia;**

2 – São, ainda, considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]
- b) **As reuniões e deslocações em missão parlamentar das delegações parlamentares, dos grupos parlamentares de amizade, dos fóruns parlamentares bilaterais e dos grupos conexos com organizações ou associações internacionais** devidamente autorizadas pelo Presidente da Assembleia da República;
- c) **As representações da Assembleia da República, das Comissões Parlamentares ou dos demais órgãos parlamentares em eventos ou cerimónias protocolares;**
- d) [...]
- e) [...]
- f) **As reuniões realizadas pelos grupos parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido para análise dos guiões de**

votações e preparatórias das votações que sejam comunicadas aos serviços e objeto de registo dos participantes;

- g) [...]
- h) [...]
- i) As sessões do Parlamento dos Jovens.**

3 - [...]

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, **com a antecedência mínima de duas semanas**, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Presidente da Assembleia da República pode autorizar a realização de atividades parlamentares pontuais, obtida a anuência do grupo parlamentar que promove a realização de jornadas parlamentares.

5 - [Anterior n.º 4]

6 - [Anterior n.º 5]

7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

9 - [Anterior n.º 8]

10 - [Anterior n.º 9]

11 - [Anterior n.º 10]

12 – Não podem realizar-se jornadas parlamentares de dois ou mais grupos parlamentares simultaneamente, salvo acordo expreso de todas as partes.

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As comissões e subcomissões parlamentares e os grupos de trabalho funcionam com a presença de, pelo menos, um quinto do seu número de Deputados em efetividade de funções e as suas deliberações são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo em ambos os casos estar presentes, pelo menos, Deputados de um partido que integre o Governo e de um partido da oposição.

6 – O disposto no número anterior não prejudica a realização de reuniões cuja ordem do dia corresponda exclusivamente à realização de audições ou à concessão de audiências, desde que assegurada a presença de mais do que um grupo parlamentar.

7 – Em caso de falta de quórum devido à ausência do número mínimo de partidos referido no n.º 5, pode ser remarcada a reunião com a mesma ordem de trabalhos para o dia seguinte, que pode funcionar e deliberar desde que esteja presente mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, não sendo admitidos pedidos de adiamento potestativos dos pontos da ordem do dia.

8 - [Atual número 6]

Artigo 58.º-A

Funcionamento com recurso a meios de comunicação à distância

1 - Em casos excecionais, devidamente fundamentados, autorizados pelo Presidente da Assembleia da República e em termos a determinar por deliberação do plenário, pode ser determinado o funcionamento do plenário, das comissões ou de outros órgãos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância.

2 – Pode ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República a participação remota nos trabalhos do plenário, das comissões ou de outros órgãos parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância, relativamente aos Deputados eleitos ou residentes nos círculos eleitorais das regiões autónomas ou da emigração ou que se encontrem integrados em delegação parlamentar ao exterior.

3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ainda ser autorizada pelo Presidente da Assembleia da República, em termos a determinar por deliberação do plenário, a participação remota de Deputados nos trabalhos do plenário, das comissões ou de outros órgãos

parlamentares com recurso a meios de comunicação à distância, quando tal se justificar por dificuldade de transporte, por ausência em missão parlamentar, doença ou impossibilidade de presença física ou outro motivo justificado, desde que previamente comunicado.

4 – Nos casos referidos nos números anteriores, a Assembleia assegura aos Deputados e aos serviços os meios tecnológicos necessários.

Artigo 59.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3 – O Presidente da Assembleia da República ouve os Deputados não inscritos quando o entenda útil, nomeadamente em matéria de agendamentos, definição de grelhas ou em função de requerimento por estes apresentado para agendamento de iniciativa.

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

8- [...]

9- [...]

Artigo 60.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Aos Deputados Únicos Representantes de um partido é assegurada realização de cinco agendamentos comuns por sessão legislativa.

6 - [Atual n.º 5]

7 - [Atual n.º 6]

Artigo 62.º

[...]

1- [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O exercício do direito previsto no presente artigo **é anunciado ao Presidente da Assembleia da República pelo menos até ao início ou no decurso da Conferência de Líderes que procede ao agendamento da quinzena para a qual se pretende a fixação da ordem do dia.**

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 63.º

[...]

A data do agendamento dos projetos e propostas de lei deve respeitar a prévia admissão na Mesa e o prazo da comissão para elaboração do parecer, assegurando-se um período igual ou superior a 30 dias entre a **entrada** da iniciativa e a data do seu agendamento.

Artigo 64.º

[...]

1 – [...]

2 – Nos agendamentos potestativos:

a) [...]

b) [...]

c) No caso de incidir sobre iniciativas, estas devem dar entrada ou ser identificadas pelo proponente perante a Mesa com pelo menos 10 dias de antecedência em face do dia do agendamento.

Artigo 65.º

[...]

1 - Nos casos de agendamentos comuns, só é admitido o agendamento por arrastamento até sexta-feira da semana da Conferência de Líderes em que

se agendou a iniciativa, desde que **o pedido e as iniciativas deem entrada até essa data e sejam** posteriormente admitidas, anunciadas e cumprido o prazo de 15 dias para emissão de parecer pela comissão competente.

2 - Nos casos de agendamentos prioritários e potestativos podem ser agendadas por arrastamento **iniciativas** que deem **entrada** até sexta-feira da semana anterior à data designada para a discussão, **e desde que posteriormente admitidas, devendo o pedido dar entrada até à mesma data.**

3 – [...]

4 - Nos casos de agendamentos potestativos, o arrastamento **de outras iniciativas** depende ainda de autorização do titular do direito potestativo, **que deve comunicar se pretende aceitar arrastamentos no momento do agendamento.**

5 – **Até ao final do dia seguinte à comunicação dos pedidos de arrastamento, os grupos parlamentares podem solicitar ao Presidente da Assembleia da República a verificação da existência da conexão material referida no n.º 3.**

6 - Nos casos de petições que, nos termos da lei, devam ser apreciadas em Plenário, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas que reúnam os requisitos temporais previstos no n.º 1.

7 – [...]

Artigo 71.º

[...]

1 – Cada grupo parlamentar tem direito a produzir semanalmente uma declaração política com a duração máxima de seis minutos, no ponto da ordem do dia fixado para o efeito.

2 - Cada Deputado único representante de um partido tem direito a produzir **seis** declarações políticas por sessão legislativa e cada Deputado não inscrito tem direito a produzir duas declarações políticas por sessão legislativa, **com a duração máxima de seis minutos.**

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – Por cada sessão de declarações políticas, os Deputados únicos representantes de um partido dispõem de um minuto para solicitar esclarecimentos **aos grupos parlamentares**, e estes de igual tempo para dar explicações.

Artigo 72.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – [...]

4 – Cada Deputado único representante de um partido pode, por Legislatura, requerer potestativamente a realização de dois debates de urgência.

5 – [Atual n.º 4]

6 – O Presidente da Assembleia da República manda, de imediato, comunicar o tema aos restantes partidos e ao Governo, que se faz representar obrigatoriamente através de um dos seus membros.

7 – O debate é aberto **pelo partido** que fixou o tema, através de uma intervenção com a duração máxima de seis minutos.

8 – [...]

9 – [...]

10 – [...]

11 – [...]

Artigo 74.º

[...]

1 – [...]

2 - [...].

3 – [...]

4 – O debate é aberto por uma intervenção do requerente, seguida de uma intervenção do Governo, que se faz representar obrigatoriamente, sendo o debate posteriormente organizado em duas voltas nas quais intervêm, mediante inscrição, o Governo e os partidos.

5 - [...].

6 – Durante a Legislatura, cada Deputado único representante de um partido tem direito à marcação de dois debates de atualidade.

7 - Nos casos em que a realização do debate decorre do exercício do direito referido nos números anteriores, cabe ao proponente o encerramento do debate, após a intervenção final do Governo.

8 – Os tempos globais do debate de atualidade constam das grelhas de tempos aprovada no início da legislatura, atendendo à representatividade de cada partido.

9 - É assegurado um minuto a cada Deputado único representante de um partido, salvo nos casos em que requereu potestativamente o debate, nos termos previstos no n.º 6, nos quais dispõe do tempo idêntico ao do menor grupo parlamentar.

Artigo 75.º

[...]

1 – O Presidente da Assembleia da República, os Deputados, os grupos parlamentares, as comissões parlamentares permanentes, os grupos parlamentares de amizade e os fóruns parlamentares bilaterais podem apresentar projetos de voto de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade, preocupação ou pesar, sendo cada projeto de voto obrigatoriamente de um único tipo.

2 - A discussão ou leitura e a votação dos projetos de voto apresentados pelo Presidente da Assembleia da República e pelas comissões parlamentares permanentes são feitas, em regra, no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos e cada Deputado único representante de um partido de um minuto para uso da palavra, caso seja requerido.

3 – [...]

4 - Os projetos de voto de pesar motivados por falecimentos e que se circunscrevam a esse objeto são discutidos e votados nos termos dos números anteriores, salvo nos casos em que sejam apresentados mais do que um projeto de voto sobre a mesma personalidade, em cujo caso:

- a) Baixam todos à comissão competente em razão da matéria, aplicando-se o disposto no n.º 8; ou**
- b) Os proponentes comuniquem à mesa a obtenção de consenso para votação de um texto único e o entreguem até ao início da reunião**

plenária em que ocorram as votações, sendo os seus votos retirados do guião de votações.

5 - Os projetos de voto de pesar referidos no número anterior podem dar entrada na Mesa até ao final do dia anterior ao da realização das votações regimentais.

6 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda determinar o agendamento da discussão e votação dos projetos de votos apresentados pelos Deputados, grupos parlamentares e comissões parlamentares, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3.

7 - [...]

8 - No caso previsto no número anterior, a comissão **procede à discussão e votação dos votos apresentados** podendo:

- a) **Elaborar e proceder à votação de um projeto de voto alternativo da comissão sobre a mesma matéria, sem prejuízo do direito do autor em submeter também o seu texto inicial a votação na comissão, caso o solicite expressamente;**
- b) **Submeter o projeto de voto alternativo a votação em plenário.**

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - Um projeto de voto já sujeito a votação em comissão, não pode ser substituído para ser submetido a uma nova votação em Plenário.

Artigo 79.º

[...]

1 - [...]

2 - A seu pedido, o Governo pode intervir **semanalmente** para produzir uma declaração, **no ponto da ordem do dia relativo às declarações políticas,** desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia da República.

3 - [...]

Artigo 87.º

[...]

1 - [...]

2 – [...]

3 – A emissão de declarações de voto no âmbito do processo legislativo comum é regulada pelos artigos 149.º-A e 155.º

4 – As declarações de voto por escrito devem ser entregues na Mesa, impreterivelmente, até ao terceiro dia útil após a votação que lhes deu origem, **sem necessidade de anúncio pelos proponentes.**

5 – As declarações de voto entregues após o prazo referido no número anterior podem ser publicadas no *Diário da Assembleia da República* caso tal seja requerido, em local distinto do correspondente à ata da sessão na qual foram anunciados ou à qual correspondam.

Artigo 94.º-A

Votação à distância e votação antecipada

1 – Em casos excecionais, motivados por impossibilidade de presença física na sala das sessões do Deputado, designadamente devido à presença em missão parlamentar no exterior, e desde que requerido antecipadamente, pode o Presidente da Assembleia da República autorizar que o voto seja exercido remotamente, com recurso a meios de comunicação à distância que permitam visualizar e registar o sentido de voto expresso, sempre que a forma de votação for por levantados e sentados ou nominal.

2 – Quando se tratar de uma votação eletrónica, o Deputado que não está presente na sala das sessões é chamado nominalmente pela Mesa a indicar o seu sentido de voto, que é contabilizado com os que forem expressos com recurso ao sistema eletrónico.

3 – Nas situações referidas no n.º 1, e desde que requerido antecipadamente e já tendo sido entregues as listas candidatas, pode o Presidente da Assembleia da República autorizar a realização de votação antecipada.

4 – No caso referido no número anterior, no dia designado pelo Presidente da Assembleia da República o Deputado dirige-se ao local indicado e recebe o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca, onde é colocado o boletim de voto preenchido de forma a garantir segredo de voto, e um de cor azul onde coloca o envelope branco e que está identificado com o seu nome, sendo selado de forma segura e ficando à guarda da Mesa até ao dia da eleição, quando é descarregado no caderno e colocado na urna, preservado o sigilo do voto.

Artigo 96.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – **Apresentado um requerimento de avocação pelo Plenário nos termos do número anterior**, as propostas de alteração **relativas ao texto votado na especialidade em comissão, incluindo o aditamento de novas disposições**, devem dar entrada até ao início da sessão plenária em que se realizam as votações.

6 – [...]

7 – [...]

8 – Pode ainda ser incluída no Guião de Votações a votação da assunção pelo Plenário:

- a) **Das votações indiciárias realizadas nas comissões parlamentares, nos casos de obrigatoriedade de votação da matéria na especialidade em plenário; ou**
- b) **Das votações realizadas nas comissões parlamentares quando tenha tido lugar reapreciação da iniciativa pela comissão, nos termos do artigo 146.º, que tenha dado origem a um texto de substituição.**

Artigo 98.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Para além das situações em que é exigível maioria qualificada, a votação pode ser sujeita a contagem, através de meio eletrónico:

- a) **Nos casos previamente estabelecidos pela Conferência de Líderes;**
- b) **Quando a Assembleia o delibere, a requerimento de, pelo menos, um décimo dos Deputados**

5 - [...]

6 – Os requerimentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 devem ser apresentados em Conferência de Líderes ou com a antecedência mínima de **48 horas**.

7 – Quando for deliberada a realização de votação nominal ou eletrónica, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4, podem os grupos parlamentares requerer potestativamente o seu adiamento para o dia de votações regimental seguinte.

Artigo 100.º-A

(Adiamentos)

1 – Um ponto para discussão ou votação constante da ordem do dia da comissão pode ser:

- a) Adiado potestativamente a pedido de qualquer Grupo Parlamentar ou Deputado único representante de um partido, por uma só vez, para a reunião seguinte;
- b) Adiado por deliberação da Comissão, se tal for proposto pelo Presidente ou requerido por qualquer Grupo Parlamentar ou Deputado único representante de um partido, e obtida a anuência do proponente quando corresponda ao segundo adiamento ou subsequentes.

2 – Do disposto no número anterior não podem resultar mais de três adiamentos **no total**, salvo deliberação da comissão sem votos contra.

Artigo 100.º-B

(Interrupção dos trabalhos)

Qualquer grupo parlamentar pode obter a interrupção dos trabalhos, uma vez em cada reunião, por período não superior a 15 minutos.

Artigo 101.º

[...]

1 – [...]

2 - Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a comissão parlamentar o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto, **sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 30.º**

3 – [...]

Artigo 102.º

Participação de membros do Governo e outras entidades

1 – [...]

2 - As comissões parlamentares podem solicitar a participação nos seus trabalhos de quaisquer cidadãos e designadamente:

- a) Dirigentes e **trabalhadores** da administração direta do Estado;
- b) Dirigentes, **trabalhadores** e contratados da administração indireta do Estado e do setor empresarial do Estado;
- c) Membros de órgãos de entidades administrativas independentes.**

3 – [...]

4 – Podem ser convidados a participar nas reuniões das comissões parlamentares os titulares de órgãos da administração local em matérias que não correspondam ao exercício das suas competências, sobre as quais apenas prestam contas no âmbito autárquico.

5 – As diligências referidas nos números anteriores são efetuadas através do presidente da comissão parlamentar.

Artigo 104.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Cada grupo parlamentar pode, em cada sessão legislativa, requerer potestativamente a presença de membros do Governo e das entidades referidas na alínea b) e c) do n.º 2 do artigo 102.º, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo I, **usando o partido requerente da palavra em primeiro lugar.**

4 – [...]

5 – De acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respetiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes, os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares permanentes pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, entre elas se incluindo a audição na especialidade em sede de discussão do Orçamento do Estado, que se rege pelo disposto no artigo 211.º

6 – [...]

7 – [...]

8 – São colocadas na segunda ronda da audição regimental as questões relativas ao conhecimento e ponderação dos assuntos europeus, previstas na lei de acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia.

9 – [Atual n.º 8]

10 - Os tempos globais da audição regimental e das demais audições de membros do Governo constam das grelhas de tempos aprovadas no início da legislatura pela Conferência de Líderes, atendendo à representatividade de cada partido.

11 – Caso sejam exercidos direitos potestativo ou aprovados requerimentos para audição de membros do Governo na quinzena que antecede a realização de uma das audições regimentais referidas no n.º 5, a mesma realiza-se através do aditamento de uma ronda adicional à respetiva grelha de tempos, na qual intervém em primeiro lugar o partido requerente.

Artigo 105.º

[...]

1 - Duas ou mais comissões parlamentares podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações, salvo o disposto nos números seguintes.

2 – A discussão e votação na especialidade de iniciativas legislativas que apresentem conexão entre mais do que uma comissão parlamentar permanente pode ter lugar em reunião conjunta das comissões, mediante autorização do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes.

3 – O despacho referido no número anterior determina qual a composição da mesa e identifica os termos em que é prestado apoio técnico pelos serviços da Assembleia, devendo cada grupo parlamentar indicar o respetivo coordenador.

Artigo 106.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 – No início de cada legislatura e até à aprovação do regulamento de cada comissão, aplica-se o regulamento da comissão correspondente às respetivas competências da legislatura anterior.

4 – Na insuficiência do regulamento da comissão, aplicam-se subsidiariamente as disposições do regimento, com as necessárias adaptações.

Artigo 115.º

[...]

1 – [...]

2 - Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode solicitar a retificação dos textos dos atos publicados no *Diário da República*, a qual é apreciada pelo Presidente da Assembleia da República, **que, ouvida a comissão parlamentar competente após informação dos serviços, a remete à Imprensa Nacional, através do Secretário-Geral**, em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de retificações.

Artigo 119.º

[...]

1 – [...]

2 - A iniciativa originária da lei toma a forma de projeto de lei quando exercida pelos Deputados, pelos grupos parlamentares **ou pelos grupos de cidadãos eleitores** e de proposta de lei quando exercida pelo Governo ou pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

3 – [...]

Artigo 120.º

[...]

1 - Não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que:

a) **Infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados, sempre que a desconformidade constitucional seja insanável no decurso do processo legislativo;**

b) [...]

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 124.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – As iniciativas legislativas que procedam à transposição de diretivas europeias devem ser acompanhadas da tabela de correspondência com as normas da diretiva que se pretendem transpor para a ordem jurídica interna.

5 – [Anterior n.º 4]

6 – [Anterior n.º 5]

7 – [Anterior n.º 6]

8 – [Anterior n.º 7]

Artigo 125.º

[...]

1 – [...]

2 - No prazo de 3 dias úteis **após a entrada da iniciativa**, o Presidente da Assembleia da República deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de **não admissão**.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 126.º

[...]

1 – Admitido um projeto ou proposta de lei e distribuído à comissão parlamentar competente, **ou não sendo admitido**, o Presidente comunica o facto à Assembleia.

2 - [...]

3 - [...]

4 – A comissão parlamentar elabora parecer fundamentado, **que remete ao Presidente da Assembleia da República, após o que o recurso é agendado para discussão** e votação na reunião plenária subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.

5 – **As conclusões do parecer são lidas** no Plenário, podendo cada grupo parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a **4** minutos, salvo decisão da Conferência de Líderes que aumente os tempos de debate, **após o que o recurso é votado**.

Artigo 127.º

[...]

1 – As propostas de alteração podem ter a natureza de **substituição, aditamento ou eliminação**.

2 – **Consideram-se propostas de substituição as que, conservando toda ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido ou que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada inicialmente**.

3 – [Revogado]

4 – [...]

5 – [...]

Artigo 128.º

[...]

1 – [...]

2 - Os autores do projeto de resolução devem indicar na comissão se pretendem vê-lo discutido em Plenário ou em comissão, podendo proceder à substituição do respetivo texto inicial até 48 horas antes da sua discussão em Plenário ou em comissão, consoante o caso, **sob pena de o projeto só poder ser votado aquando das votações regimentais da semana seguinte**.

3 – A inclusão na ordem do dia da comissão parlamentar competente da discussão de um projeto carece de consentimento do seu autor.

4 - Finda a sua discussão em plenário ou em comissão, os projetos de resolução são incluídos no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária.

5 - Pode ser requerida a votação do projeto de resolução por pontos por qualquer grupo parlamentar ou Deputado único representante de um partido caso seja o único projeto sobre o mesmo tema, não havendo lugar a votação na especialidade.

6 - Caso constem do guião de votações mais do que um projeto com afinidade de objeto, são os mesmos submetidos a uma votação na generalidade em Plenário, **baixando os que forem aprovados** à comissão competente para debate e votação na especialidade, com a faculdade de apresentação de propostas de alteração.

7 – [Atual n.º 5]

8 – Sem prejuízo do disposto no presente artigo, aplica-se subsidiariamente **à tramitação**, discussão e votação dos projetos e propostas de resolução as regras do processo legislativo comum, **com as necessárias adaptações.**

9 – O disposto no presente artigo não se aplica às resoluções relativas à aprovação de convenções internacionais ou reguladas por disposição legal ou regimental específica.

Artigo 128.º-A

Processo de urgência

1 - Pode ser objeto de processo de urgência qualquer projeto ou proposta de lei ou de resolução.

2 – A iniciativa compete a qualquer Deputado ou grupo parlamentar e ao Governo e, em relação a qualquer proposta de lei da sua iniciativa, às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, devendo conter uma proposta de organização do processo legislativo.

3 – O Presidente da Assembleia da República submete à votação da primeira reunião plenária subsequente um projeto de deliberação sobre a concessão de urgência da qual pode constar a identificação da tramitação a aplicar, designadamente:

- a) **A dispensa do exame em comissão parlamentar ou a redução do respetivo prazo;**

- b) A determinação da grelha de tempos a utilizar no debate;
- c) A fixação de prazos para apresentação de propostas de alteração e da data-limite para a discussão e votação na especialidade;
- d) O encurtamento de outros prazos regimentais de apreciação que não colida com o cumprimento de obrigações constitucionais de realização de audições ou consulta pública;
- e) A dispensa do envio à comissão parlamentar para a redação final ou a redução do respetivo prazo.
- f) A dispensa do prazo para reclamações contra inexatidões.

4 – Caso seja requerido por algum grupo parlamentar ou pelo Governo, a votação pode ser precedida de debate, a organizar nos termos previstos no artigo 90.º.

5 - Declarada a urgência, se nada tiver sido determinado nos termos do n.º 2, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão parlamentar é, no máximo, de quatro dias;
- b) O prazo para a redação final é de dois dias, podendo ser reduzido para um dia em caso de especial urgência.

Artigo 130.º

[...]

1 - Quando uma comissão parlamentar à qual baixou uma iniciativa, a título principal ou por conexão, discordar da decisão do Presidente da Assembleia da República que determinou essa distribuição, deve comunicá-lo fundamentadamente no prazo de cinco dias úteis contados da receção da decisão ao Presidente da Assembleia da República para que este reaprecie o correspondente despacho.

2 – Quando uma comissão parlamentar à qual não baixou uma iniciativa que entenda ser da sua competência discordar da decisão do Presidente da Assembleia da República que determinou essa distribuição, deve comunicá-lo fundamentadamente no prazo de dez dias úteis contados do anúncio da baixa à comissão ao Presidente da Assembleia da República para que este reaprecie o correspondente despacho.

Artigo 131.º

[...]

1 - [...]

2 - Sempre que possível, a nota técnica deve conter, designadamente:

- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) Elementos relativos à avaliação de impacto, designadamente da avaliação de impacto de género;**
 - i) [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]

Artigo 131.º-A

Avaliação prévia de impacto

Sem prejuízo dos regimes de avaliação prévia de impacto que decorram da lei, o plenário aprova por resolução, sob proposta do Presidente da Assembleia da República e ouvida a Conferência de Líderes, as regras e procedimentos de avaliação de impacto da legislação.

Artigo 135.º

[...]

1 – [...]

2 - Quando se justifique, a mesa da comissão parlamentar pode designar mais de um Deputado responsável por partes do projeto ou da proposta de lei **ou determinar a elaboração de um parecer conjunto para mais do que uma iniciativa.**

3 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, a comissão parlamentar competente **recorre a grelha de distribuição elaborada com base na representatividade de cada partido, seguindo o método de d'Hondt.**

4 – **Deve ainda assegurar-se a não distribuição aos Deputados que são autores da iniciativa, que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou que sejam de partido que suporte o Governo, no caso das propostas de lei e de resolução, salvo decisão da comissão em casos de elaboração de parecer conjunto em relação a várias iniciativas.**

5 – Os grupos parlamentares devem indicar os relatores tendo em vista uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar e que é tida em conta, sempre que possível, a vontade expressa por um Deputado.

6 - Não tem lugar a distribuição de parecer a Deputados que tenham invocado potencial conflito de interesses, nos termos do Estatuto dos Deputados.

Artigo 136.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Caso seja compatível com a data de agendamento, em caso de não aprovação do parecer a comissão pode indicar novo relator, de entre os Deputados que não votaram favoravelmente o parecer apresentado.

5 – [Atual n.º 4]

Artigo 137.º

[...]

1 - O parecer da comissão parlamentar à qual compete a apreciação do projeto ou da proposta de lei compreende quatro partes:

- a) **Parte I, destinada a uma apresentação sumária do projeto ou proposta, à análise jurídica complementar à nota técnica que o relator considere relevante para a apreciação da iniciativa e à avaliação dos pareceres solicitados ou dos contributos resultantes da consulta pública;**
- b) **Parte II, destinada à opinião do Deputado autor do parecer e à posição de cada grupo parlamentar que a deseje reduzir a escrito;**
- c) **Parte III, destinada às conclusões, designadamente se a iniciativa reúne ou não condições constitucionais e regimentais para agendamento para debate na generalidade em plenário;**
- d) **Parte IV, contendo a nota técnica, cujo conteúdo não carece de reprodução nas demais partes do parecer e a outros anexos relevantes para avaliação da iniciativa.**

2 - O parecer deve, obrigatoriamente, conter as partes I e III, as quais são objeto de deliberação por parte da comissão parlamentar, e, ainda, incluir, na parte IV, a nota técnica referida no artigo 131.º.

3 – Caso não sejam emitidos pareceres ou remetidos contributos na consulta pública, o relator pode propor à comissão a adesão ao conteúdo da nota técnica.

4 – [Atual n.º 3]

5 - Qualquer Deputado ou grupo parlamentar pode mandar anexar ao parecer, **na parte II, as suas posições políticas, que não podem ser objeto de votação, eliminação ou modificação.**

6 – [Atual n.º 5]

7 – [Atual n.º 6]

8 – [Atual n.º 7]

9 – Caso o parecer conclua que a iniciativa não reúne as condições constitucionais e regimentais para agendamento para debate na generalidade em plenário, o mesmo é comunicado ao Presidente da Assembleia para efeitos do artigo 120.º aplicando-se, se for o caso, o artigo 126.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 139.º

[...]

1 – A comissão parlamentar pode apresentar textos de substituição **antes da votação na generalidade, em nova apreciação na generalidade e** na especialidade, sem prejuízo dos projetos e das propostas de lei a que se referem, quando não retirados.

2 – [...]

Artigo 140.º

Consultas públicas

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 134.º, todas as iniciativas legislativas são objeto de consulta pública através do sítio da Assembleia da República na Internet.

2 – Para os efeitos previstos no número anterior, após a sua distribuição à comissão parlamentar competente em razão da matéria as iniciativas são carregadas no separador do sítio da Assembleia da República afeta às consultas públicas, a qual deve assegurar a hiperligação para a página do sítio correspondente à iniciativa, sua tramitação e documentos instrutórios.

3 – A consulta pública permanece aberta durante todo o período de tramitação da iniciativa até ao final da votação na especialidade, devendo assinalar-se na respetiva página se já foi objeto de discussão e votação na generalidade.

4 – O parecer referido no artigo 135.º tem uma secção para ponderação dos contributos recebidos até à conclusão da sua elaboração.

5 - A comissão parlamentar competente deve **ainda** promover a consulta das federações e confederações representativas do setor sempre que se trate de projetos ou propostas de lei **em matérias em que exista um direito constitucional ou legal de audição, designadamente nas áreas da de deficiência, direitos dos consumidores, família ou política de ensino.**

6 - O disposto nos números anteriores não prejudica as iniciativas que as comissões parlamentares competentes em razão da matéria entendam desenvolver de modo a recolher os contributos dos interessados, designadamente através de audições parlamentares **e de pedidos de contributos por escrito.**

Artigo 146.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 – Em caso de aprovação do requerimento, a iniciativa baixa à comissão competente em razão da matéria, sem votação na generalidade.

4 – Caso a comissão elabore um texto de substituição relativamente à iniciativa ou iniciativas que baixaram sem votação, o texto é remetido para inclusão no guião de votações para a realização da votação na generalidade, especialidade e votação final global, obtida a anuência do autor.

5 – No caso das iniciativas a reapreciar revestirem a forma de projeto ou proposta de lei e não se encontrarem ainda acompanhadas da respetiva nota técnica ou parecer, podem estes ainda ser elaborados caso a comissão competente assim o delibere.

Artigo 149.º

[...]

O debate e a votação na generalidade dos projetos e das propostas de lei realizam-se em Plenário, **no momento resultante da fixação da ordem do dia, nos termos dos artigos 59.º e seguintes.**

Artigo 149.º-A

Declaração de voto em caso de rejeição

1 - Caso um projeto de lei seja rejeitado na votação na generalidade, cada grupo parlamentar pode produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a dois minutos, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou grupo parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do artigo 87.º.

2 - Aplica-se aos casos referidos no número anterior o limite previsto no n.º 4 do artigo 155.º

Artigo 150.º

[...]

1 - [...]

2 - Sem prejuízo do disposto **nos números seguintes**, a discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo de **90 dias** a contar do despacho de baixa à comissão parlamentar competente.

3 – O presidente da comissão só pode inserir na ordem do dia o início da discussão e votação na especialidade de um projeto de lei apresentado por Deputados ou grupos parlamentares mediante acordo do autor da iniciativa ou decorridos **45 dias da sua baixa à comissão.**

4 - Nos casos em que a iniciativa estiver a ser objeto de discussão em grupo de trabalho, o presidente da comissão procede ao agendamento da respetiva discussão e votação ou da ratificação das votações indiciárias já realizadas nos termos definidos na deliberação que constituiu o grupo de trabalho.

5 – [Atual n.º 3]

6 – [Atual n.º 4]

Artigo 151.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 – Em caso de rejeição **integral do projeto ou proposta de lei na votação na especialidade, o requerimento de avocação pelo plenário deve dar entrada no prazo de **8 dias** após a votação realizada na comissão, sendo incluído no primeiro guião de votações subsequente, considerando-se a iniciativa definitivamente rejeitada caso não seja requerida a avocação.**

Artigo 152.º

[...]

1 – [...]

2 - A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número, alínea ou subalínea.

Artigo 153.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – No decurso da discussão e votação podem ser formuladas oralmente ou por escrito propostas de alteração que resultem do sentido do debate realizado.

Artigo 154.º

[...]

1 - A ordem da votação é a seguinte:

a) [...];

b) Propostas de **substituição**;

c) Propostas de aditamento ao texto votado;

d) Articulado remanescente, que não foi objeto de proposta de alteração.

2 – [...]

Artigo 154.º-A

Fusão e fracionamento de iniciativas legislativas

1 – Dois ou mais projetos ou propostas de lei aprovados na generalidade podem, no decurso da discussão e votação na especialidade, ser objeto de fusão num único texto para votação final global, obtido o assentimento do autor.

2 – Um projeto ou proposta de lei que tenha sido aprovado na generalidade pode, no decurso da discussão e votação na especialidade, ser fracionado em mais de um texto para votação final global, obtido o assentimento do autor.

Artigo 155.º

[...]

1- [...]

2 – Após a aprovação na especialidade, o texto é enviado ao plenário para votação final global.

3 – Nos casos a que tenha sido atribuída natureza urgente, o texto pode ser incluído no primeiro guião de votações regimentais seguinte, desde que seja assegurada a sua disponibilização a todos os Deputados em suporte físico ou digital.

4 - Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais ou votações na generalidade que determinem a rejeição da iniciativa, referidas no artigo 149.º-A, a declaração de voto oral só é produzida no termo dessas votações, da seguinte forma:

- a) Uma declaração de voto, de dois minutos cada, até ao limite de duas declarações;**
- b) Uma declaração de voto, de quatro minutos, para as restantes votações.**

Artigo 156.º

[...]

1 – [...]

2 - A comissão parlamentar não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo e

a assegurar a uniformidade da aplicação das regras de legística em uso na Assembleia da República, mediante deliberação sem votos contra.

3 - [...]

4 - Concluída a elaboração do texto, este é **assinado pelo Presidente da Assembleia da República e assume a forma de Decreto da Assembleia da República**, sendo publicado no *Diário*.

5 – Pode ser dispensada a realização da fase de redação final por deliberação aprovada pelo plenário sem votos contra.

Artigo 157.º

[...]

1 - As reclamações contra inexatidões **constantes do Decreto da Assembleia da República** podem ser apresentadas por qualquer Deputado até ao terceiro dia útil após a data da sua publicação no *Diário*.

2 – [...]

3 – Pode ser dispensada ou encurtada a duração da fase de reclamações contra inexatidões por deliberação aprovada pelo plenário sem votos contra.

Artigo 195.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Se todas as propostas de alteração forem rejeitadas pela comissão parlamentar, considera-se **concluído** o processo de apreciação, sendo o Plenário de imediato informado do facto, e a respetiva declaração **de conclusão da apreciação parlamentar** remetida para publicação no Diário da República.

6 - [...]

Artigo 206.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 - Para efeitos de apreciação da proposta de lei do Orçamento, no prazo previsto nos n.ºs 1 e 3, terá lugar uma reunião **conjunta das comissões parlamentares competentes em razão das matérias**, com a presença obrigatória dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, aberta à participação de todos os Deputados.

Artigo 207.º

[...]

1 - O tempo global do debate em Plenário da proposta de lei das Opções do Plano, da proposta de lei do Orçamento do Estado referente a cada ano económico **constam das grelhas de tempo aprovadas no início da Legislatura, com tempos superiores aos que resultam da grelha padrão.**

2 - O debate inicia-se e encerra-se com uma intervenção **do Primeiro-Ministro ou de um dos ministros.**

3 – [...]

4 – [...]

Artigo 211.º

Discussão na especialidade do Orçamento do Estado

1 – [...]

2 - A discussão do orçamento de cada **área governativa** efetua-se numa reunião conjunta da comissão referida no número anterior com a comissão ou as comissões parlamentares permanentes competentes em razão da matéria.

3 - A audição referida no número anterior organiza-se nas seguintes fases:

a) Intervenção inicial do ministro com um máximo de 15 minutos;

b) Primeira ronda de intervenções de cada partido, com resposta a cada partido;

c) Segunda ronda de intervenções por cada partido, com resposta final do ministro;

d) **Terceira** ronda de intervenções com a duração máxima de **160** minutos, mediante inscrição individual dos Deputados.

4 – A grelha de tempos para a audição referida no número anterior é aprovada pela Conferência de Líderes no início da Legislatura.

5 - A primeira ronda inicia-se pelo maior partido da oposição, prosseguindo por ordem decrescente, **sendo cada pergunta seguida, de imediato, pela resposta do ministro.**

6 – Na segunda ronda, cada grupo parlamentar dispõe de 3 minutos e cada Deputado único representante de um partido 1 minuto para colocar questões, respondendo o ministro conjuntamente no final da ronda.

7 – Na terceira ronda, os Deputados dispõem de um período global de **80** minutos para intervenções, sendo a alocação de tempo a cada Deputado realizada pela mesa em função do número de inscrições, com um máximo de 2 minutos por intervenção.

8 – Na terceira ronda, o ministro pode responder no final das intervenções ou agrupando conjuntos de questões, quando o número de inscritos o justificar.

9 - O ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao despendido pelos Deputados.

Artigo 211.º-A

Debate e votação na especialidade do Orçamento do Estado

1 – (Atual n.º 3 do artigo 211.º)

2 - (Atual n.º 4 do artigo 211.º)

3 – **As votações na especialidade na comissão podem realizar-se com recurso a plataforma eletrónica que permita a submissão e o apuramento dos votos, em termos a regulamentar por deliberação do plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a comissão permanente competente em razão da matéria.**

4 – **A comissão divide os trabalhos na especialidade por artigos e mapas orçamentais.**

5 - (Atual n.º 7 do artigo 211.º)

Artigo 211.º-B

Declarações de encerramento

1 – (Atual n.º 5 do artigo 211.º)

2 - (Atual n.º 6 do artigo 211.º)

Artigo 213.º-A

Conta Geral do Estado

1 – A Conta Geral do Estado é submetida pelo Governo à Assembleia da República, nos termos previstos na lei de enquadramento orçamental.

2 – O debate em plenário é aberto e encerrado pelo Governo, que se faz representar pelo ministro sectorialmente competente, sendo o tempo global de debate e a sua organização fixados pela Conferência de Líderes, nos termos previstos no artigo 90.º.

Artigo 224.º

Debates com o Governo em plenário

1 – O Governo comparece regularmente para debate em plenário com os Deputados para acompanhamento da atividade governativa e para acompanhamento do processo de construção da União Europeia.

2 – Os debates são agendados pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes e o Governo.

3 – Os tempos globais de cada partido nos debates, bem como a ordem de colocação das perguntas, constam das grelhas de tempo aprovados no início de cada legislatura, atendendo à respetiva representatividade.

Artigo 224.º-A

Debate com o Primeiro-Ministro

1 – O Primeiro-Ministro comparece quinzenalmente perante o Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados.

2 – A sessão de perguntas desenvolve-se em dois formatos alternados:

- a) No primeiro, o debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta;
- b) No segundo, o debate inicia-se com a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta.

3 – Cada partido dispõe de um tempo global de debate para a sua ronda de perguntas, podendo reparti-lo nos termos seguintes, através de um ou mais Deputados:

- a) Os grupos parlamentares que dispõem de dez ou mais minutos de tempo global de debate podem dividir o seu tempo em sete intervenções;**
- b) Os grupos parlamentares que dispõem de menos de dez minutos de tempo global de debate podem dividir o seu tempo em cinco intervenções.**
- c) Os Deputados únicos representantes de um partido podem dividir o seu tempo em duas intervenções.**

4 – Cada intervenção é seguida, de imediato, pela resposta do Primeiro-Ministro.

5 – O Primeiro-Ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou Deputados únicos representantes de um partido que o questiona.

6 – No formato referido na alínea a) do n.º 2, os partidos não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem aqueles representados no Governo por ordem crescente de representatividade.

7 – No formato referido na alínea b) do n.º 2, os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade alternadamente a diferentes partidos de acordo com a grelha aprovada nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

8 – O Primeiro-Ministro pode solicitar a um dos ministros presentes que complete ou responda a determinada pergunta.

9 – O Governo, no formato referido na alínea a) do n.º 2, e os partidos, no formato referido na alínea b) do n.º 2, comunicam à Assembleia da República e ao Governo, respetivamente, com a antecedência mínima de vinte e quatro horas, os temas das suas intervenções.

10 – Não se realiza o debate com o Primeiro-Ministro:

- a) No mês em que ocorrer a apresentação do Programa do Governo;**
- b) No mês em que ocorrer o debate sobre o estado da Nação;**
- c) No período em que decorrer a discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado;**
- d) Na quinzena seguinte à discussão de moções de confiança ou de moções de censura.**

Artigo 224.º-B

Debate setorial com os ministros

1 – O Governo comparece perante o Plenário pelo menos uma vez por mês através de um ministro, para uma sessão de perguntas dos Deputados, nos termos definidos no n.º 9.

2 – O debate incide sobre todas as matérias constantes das áreas tuteladas pelo ministro, que, para o efeito, se faz acompanhar dos secretários e subsecretários de Estado que o coadjuvam no exercício das suas funções.

3 – O debate é aberto por uma intervenção inicial do ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue a fase de perguntas dos Deputados desenvolvida numa única volta.

4 – Cada partido dispõe de um tempo global de debate para a sua ronda de perguntas, podendo reparti-lo nos termos do n.º 3 do artigo anterior, através de um ou mais Deputados.

5 – Cada intervenção é seguida, de imediato, pela resposta do ministro.

6 – O ministro dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou Deputados únicos representantes de um partido que o questiona.

7 – Os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade alternadamente a diferentes partidos de acordo com a grelha aprovada nos termos do n.º 3 do artigo 224.º.

8 – O ministro pode solicitar a um dos secretários ou subsecretários de Estado presentes que complete ou responda a determinada pergunta.

9 - O calendário dos debates com os ministros é definido no início de cada sessão legislativa na reunião a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º, devendo o Presidente da Assembleia da República assegurar a alternância de áreas temáticas nos debates com os ministros e a sua não repetição numa mesma sessão legislativa, e não podendo o mesmo ministro ser indicado para comparecer na mesma sessão legislativa, nem em dois debates consecutivos.

10 – Não se realizam debates com os ministros:

- a) No mês em que ocorrer a apresentação do Programa do Governo;**
- b) No mês em que ocorrer o debate sobre o estado da Nação;**

- c) No período em que decorrer a discussão da proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 225.º

Debates europeus

1 – O Governo comparece ainda para debates em plenário no quadro do acompanhamento do processo de construção da União Europeia, nos termos previstos no respetivo regime jurídico.

2 - Os debates europeus que contam com a presença obrigatória do Primeiro-Ministro, nos termos do respetivo regime jurídico, devem realizar-se, sempre que a agenda do Conselho Europeu o permita, no mesmo dia do debate referido no artigo 224.º-A.

3 – Os debates são abertos por uma intervenção inicial do Governo, por um período não superior a 10 minutos, a que se segue uma fase de perguntas dos Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representantes de um Partido, por ordem decrescente de representatividade, desenvolvida numa única volta, sem prejuízo da faculdade de divisão do tempo por mais de um Deputado.

4 – O Governo responde no final da intervenção de cada partido.

Artigo 226.º

[...]

1 – Em cada sessão legislativa tem lugar um debate com o Governo para discussão do relatório de progresso a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 21.º

2 – [...]

Artigo 228.º

[...]

1 - Tem lugar **anualmente**, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia da República e o Governo, numa das últimas 10 reuniões **do período de funcionamento da Assembleia**, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Primeiro-Ministro sobre o estado da Nação, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares e dos Deputados

únicos representantes de um partido, seguindo-se o debate generalizado que é encerrado pelo Governo.

2 – [...]

Artigo 232.º

[...]

1 – [...]

2 – **Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Assembleia da República aprecia e elabora relatório final sobre as petições nos termos do respetivo regime jurídico, sendo aplicável o disposto no artigo 137.º com as necessárias adaptações.**

3 – **Nos casos em que, nos termos da lei, não seja nomeado relator, o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade.**

4 – *[Atual n.º 3 do artigo 232.º]*

Artigo 233.º

Realização de inquéritos parlamentares

1 – [...]

2 – *[Atual n.º 1 do artigo 234.º]*

2 - **Os projetos tendentes à realização de um inquérito indicam o seu objeto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.**

3 - **Da não admissão de um projeto cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do artigo 82.º**

Artigo 234.º

Apreciação dos inquéritos parlamentares

1 - **A Assembleia pronuncia-se sobre o requerimento ou o projeto até ao décimo quinto dia posterior ao da sua publicação no Diário ou à sua comunicação por escrito aos Deputados, designadamente através de correio eletrónico.**

2 – **No debate intervêm um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada partido, nos termos de grelha de tempo própria fixada pelo**

**Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes,
nos termos do artigo 90.º**

Artigo 235.º

[Atual artigo 236.º]

Artigo 236.º

[...]

1 - [Atual corpo do artigo 237.º]

2 – [Atual n.º 2 do artigo 234.º]

Artigo 237.º

Debate sobre o relatório

1 - Até 30 dias após a publicação do relatório e das declarações de voto, o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.

2 - Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projeto de resolução.

3 - Apresentado ao Plenário o relatório, é aberto um debate.

4 - O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou do representante do coletivo de relatores designados e obedece a uma grelha de tempo própria fixada pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, nos termos do artigo 90.º

5 - Sem prejuízo dos tempos globais de discussão, cada grupo parlamentar dispõe de três minutos para a apresentação das suas declarações de voto, e os Deputados únicos representantes de um partido de um minuto.

6 - Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projetos de resolução que lhe sejam apresentados.

7 - O relatório não é objeto de votação no Plenário.

Artigo 262.º

[...]

1 - [...]

2 – É aplicável aos pareceres em matéria europeia o disposto no artigo 137.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 263.º

Transposição de diretivas

1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, no 1.º trimestre de cada ano, um relatório sucinto que permita o acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, devendo aquele relatório informar, nomeadamente, sobre as deliberações com maior impacto para Portugal tomadas no ano anterior pelas instituições europeias e as medidas postas em prática pelo Governo em resultado dessas deliberações, com particular incidência na transposição de diretivas.

2 – O processo legislativo de transposição de diretivas da competência da Assembleia da República pode ser objeto de declaração de urgência, em casos devidamente fundamentados na necessidade de assegurar o cumprimento dos respetivos prazos de transposição.

Artigo 264.º

Duração da Legislatura em caso de dissolução

Nos casos em que a duração da Legislatura é acrescida do tempo necessário para completar a sessão legislativa em curso no momento da dissolução, o Presidente determina, ouvida a Conferência de Líderes, a adaptação proporcional dos direitos potestativos previstos no regimento ao tempo acrescido.